

## A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS

### THE FOOD OBLIGATION BETWEEN PARENTS AND CHILDREN

### LA OBLIGACIÓN ALIMENTARIA ENTRE PADRES E HIJOS

Karolyne de Brito Santos Lima<sup>1</sup>

Érick Santhiago da Silva Paiva<sup>2</sup>

**RESUMO:** A obrigação alimentar refere-se ao dever legal de uma pessoa fornecer os meios necessários para a subsistência de outra, geralmente por razões de parentesco ou casamento. Este conceito é amplamente aplicado no direito de família e pode incluir alimentos, vestuário, habitação, saúde, educação e lazer. Muito se discute sobre os agentes aos quais se recai a responsabilidade alimentar. Neste sentido, o presente estudo teve a finalidade de discutir a respeito do instituto da obrigação alimentar apontando como a obrigação alimentícia não se restringe a apenas um grupo familiar. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, com a normatização do art. 1.696 do Código Civil atual, fica evidenciado que a obrigação alimentar deve ser fixada levando em consideração a capacidade financeira dos pais e as necessidades dos filhos. O princípio do binômio necessidade-possibilidade é fundamental para determinar o valor dos alimentos. De igual modo, a obrigação alimentar é recíproca, ou seja, filhos adultos podem ter o dever de sustentar seus pais em caso de necessidade, especialmente quando os pais são idosos ou incapazes de prover para si mesmos.

**Palavras-chave:** Alimentos. Obrigação. Responsabilidade. Pais e filhos.

**ABSTRACT:** The maintenance obligation refers to the legal duty of a person to provide the means necessary for the subsistence of another, generally for reasons of kinship or marriage. This concept is widely applied in family law and can include food, clothing, housing, health, education and leisure. There is much debate about the agents responsible for food. In this sense, the purpose of this study was to discuss the institution of alimony obligations, pointing out how alimony obligations are not restricted to just one family group. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. In the results, with the standardization of art. 1,696 of the current Civil Code, it is clear that the maintenance obligation must be established taking into account the financial capacity of the parents and the needs of the children. The principle of the binomial necessity-possibility is fundamental to determining the value of food. Likewise, the maintenance obligation is reciprocal, that is, adult children may have the duty to support their parents in case of need, especially when the parents are elderly or unable to provide for themselves.

**Keywords:** Foods. Obligation. Responsibility. Parents and sons.

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito ( 10º período) Faculdade Cristo Rei- FACCREI.

<sup>2</sup>Orientador do Curso em Direito Faculdade Cristo Rei- FACCREI.

**RESUMEN:** La obligación alimentaria se refiere al deber legal de una persona de proporcionar los medios necesarios para la subsistencia de otra, generalmente por razones de parentesco o matrimonio. Este concepto se aplica ampliamente en el derecho de familia y puede incluir alimentación, vestido, vivienda, salud, educación y ocio. Hay mucho debate sobre los agentes responsables de los alimentos. En este sentido, el objetivo de este estudio fue discutir la institución de las obligaciones alimentarias, señalando cómo las obligaciones alimentarias no se restringen a un solo grupo familiar. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. En los resultados, con la estandarización del art. 1.696 del Código Civil vigente, queda claro que la obligación alimentaria debe establecerse teniendo en cuenta la capacidad económica de los padres y las necesidades de los hijos. El principio del binomio necesidad-posibilidad es fundamental para determinar el valor de los alimentos. Asimismo, la obligación alimentaria es recíproca, es decir, los hijos adultos pueden tener el deber de sustentar a sus padres en caso de necesidad, especialmente cuando los padres son ancianos o no pueden valerse por sí mismos.

**Palabras clave:** Alimentos. Obligación. Responsabilidad. Padres e hijos.

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto central do presente estudo é em relação a obrigação alimentar. No presente caso, corresponde em entender o posicionamento legislativo e jurisprudencial sobre a responsabilidade alimentar entre pais e filhos.

Segundo Dias (2021), a obrigação alimentar é um dever jurídico que impõe a uma pessoa a responsabilidade de fornecer os meios necessários para a subsistência de outra. Este dever é geralmente baseado em vínculos de parentesco, casamento ou união estável, e se destina a garantir que o beneficiário (ou alimentado) tenha condições adequadas de vida, abrangendo alimentação, vestuário, saúde, educação e habitação.

Em relação aos beneficiados, normalmente, filhos menores de idade, cônjuges, ex-cônjuges e, em alguns casos, parentes próximos em necessidade (como pais idosos). Sobre a obrigação, geralmente recaem aos pais cônjuges ou ex-cônjuges, e, em alguns casos, outros parentes próximos (CARDOSO; RESENDE, 2023).

É importante colocar, referente ao estudo da responsabilidade alimentar oriundo da relação de parentesco, que o Código Civil brasileiro sob a fundamentação de existir implicitamente nas relações familiares um dever de assistência e proteção de uns para com os outros acolheu o princípio constitucional da solidariedade familiar.

Por conta disso, emerge no direito brasileiro a responsabilidade de prestar alimentos entre pais e filhos. São inúmeros os motivos que levam a obrigação prestar alimentos tanto dos pais quanto dos filhos, uns com os outros. Com base no princípio da solidariedade, adentrou-

se no meio jurídico a concepção da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, uma vez que ocorrem situações em que os filhos possuem melhores condições de prover alimentos do que os seus genitores.

Essa reciprocidade ainda é um tema bastante polêmico, pois foge do habitual entendimento de que a obrigação alimentar deve partir dos pais e em alguns casos dos avós (responsabilidade avoenga) e nunca dos filhos.

Durante a elaboração desta pesquisa, buscou-se responder a seguinte questão: Como se dá a reciprocidade da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos? Assim, o presente trabalho busca discorrer a respeito da obrigação alimentar feita tanto por pais como para os filhos.

Para a realização da pesquisa foi feita uma revisão de literatura, constituído de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras de revistas científicas, de livros e artigos vinculados ao tema.

A presente pesquisa foi realizada mediante o levantamento de documentos. Assim, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, no decorrer do mês de junho de 2024. Os descritores foram: Alimentos. Obrigação. Responsabilidade. Pais e filhos.

## 2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ASPECTOS GERAIS

Antes de se adentrar no tema específico deste estudo, é necessário discorrer a respeito da responsabilidade de prestar alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esse tema é o ponto inicial da discussão proposta por esse estudo.

A obrigação alimentar possui raízes históricas nas civilizações grega e romana. Entre os gregos, compreendia-se que a responsabilidade pela subsistência da família recaía sobre o pai, abrangendo não apenas a provisão material, mas também o dever de educar os filhos. Em contrapartida, estes deviam obediência e respeito aos genitores. Já na cultura romana, a noção de alimentos estava associada a valores morais e éticos, e não apenas a regras jurídicas, o que demonstra uma preocupação mais ampla com a manutenção da dignidade humana (CARDOSO; RESENDE, 2023).

Com a posterior institucionalização do Direito de Família, os alimentos passaram a ser juridicamente reivindicáveis, consolidando-se a figura do credor e do devedor da obrigação alimentar. Assim, aquilo que antes era concebido apenas como um dever natural transformou-

se também em um dever legal e estatal, sujeito à regulação normativa (CARDOSO; RESENDE, 2023).

Do ponto de vista conceitual, alimentos consistem em tudo aquilo que é indispensável para a sobrevivência do alimentando. Incluem não apenas a nutrição, mas também a educação, a habitação, o vestuário, o lazer, a assistência médica, entre outros elementos necessários à subsistência e à dignidade do indivíduo (DINIZ, 2020, p. 38).

Portanto, os alimentos visam suprir as necessidades básicas do ser humano, podendo ser prestados em dinheiro ou in natura, sempre com a finalidade de garantir uma vida plena e equilibrada. Não se trata apenas de afastar a fome, mas de proporcionar condições adequadas de desenvolvimento físico, psicológico e social, como lembra Pereira (2020), ao destacar que a mera ingestão de alimentos não assegura nutrição satisfatória sem a devida qualidade e quantidade.

Nesse sentido, o direito alimentar apresenta-se como ramo autônomo e essencial, tanto no âmbito do Direito de Família quanto na proteção dos direitos humanos. Trata-se de um instituto jurídico que tutela não apenas a condição biológica, mas também a condição social da vida humana, reafirmando a dignidade da pessoa como valor central do ordenamento jurídico.

A obrigação alimentar refere-se ao dever jurídico que algumas pessoas têm de fornecer sustento (alimentos) a outras, geralmente baseado em laços familiares. Nos dizeres de Tartuce (2019), é um dever jurídico que recai sobre determinadas pessoas de prover recursos suficientes para a subsistência de outras, geralmente com base em laços familiares. Esses recursos englobam não apenas a alimentação, mas também outras necessidades básicas como moradia, vestuário, saúde, educação e lazer.

Dentro da obrigação alimentar existem três fatores essenciais para a sua caracterização: a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade. No primeiro, o alimentando (pessoa que recebe os alimentos) deve comprovar que não possui meios próprios de subsistência e que necessita do auxílio (VENOSA, 2019).

No que se refere à possibilidade, o alimentante (pessoa que fornece os alimentos) deve ter condições financeiras de arcar com a obrigação sem comprometer a própria sobrevivência. Já a proporcionalidade, a quantia fornecida deve ser proporcional às necessidades do alimentando e às possibilidades econômicas do alimentante (VENOSA, 2019).

Sobre os fundamentos da obrigação alimentar, encontra-se a solidariedade familiar. Baseia-se no princípio de que os membros da família devem se ajudar mutuamente,

especialmente em situações de necessidade. Há também a proteção dos vulneráveis, que visa assegurar que os indivíduos em situação de vulnerabilidade, como crianças, idosos e pessoas incapacitadas, tenham suas necessidades básicas atendidas (TARTUCE, 2019).

No que diz respeito aos sujeitos, a prestação de alimentos estabelece-se entre pessoas ligadas por vínculo de parentesco ou por laços jurídicos específicos. Em primeiro lugar, a obrigação recai sobre os pais em relação aos filhos, e vice-versa, representando a forma mais comum e direta de alimentos. Em seguida, a responsabilidade estende-se aos ascendentes, observada a ordem de proximidade (avós, bisavós, e assim sucessivamente), e, na ausência destes ou na impossibilidade de cumprimento, transfere-se aos descendentes, respeitada a ordem de sucessão. Por fim, a obrigação pode atingir os irmãos, sejam eles consanguíneos ou adotivos, sempre proporcionalmente às possibilidades de cada um e às necessidades do alimentando (TARTUCE, 2019).

De outro modo:

**Pais e Filhos:** Os pais têm a obrigação de sustentar os filhos menores de idade e, em alguns casos, os filhos maiores que estejam estudando. Inversamente, os filhos podem ter a obrigação de sustentar os pais idosos ou incapazes.

**Cônjuges e Companheiros:** Em caso de separação, um cônjuge pode ser obrigado a fornecer alimentos ao outro, especialmente se este não possuir meios de sustento.

**Outros Parentes:** Em algumas situações, outros parentes, como avós e irmãos, podem ser chamados a cumprir a obrigação alimentar.

(RIZZARDO, 2019, p. 55)

Segundo Rodrigues et al. (2023) tal estrutura hierárquica busca assegurar que o direito à subsistência seja efetivado, de modo que nenhum indivíduo em situação de vulnerabilidade fique desamparado. A lógica do legislador é a de que os alimentos sejam prestados por quem mantém vínculo mais próximo com o alimentando, garantindo tanto a solidariedade familiar quanto a efetividade do direito fundamental à vida digna.

Sobre as modalidades de alimentos, eles se constituem em provisórios, definitivos e provisionais. No primeiro, são concedidos de forma rápida, geralmente antes da sentença final, para assegurar a subsistência imediata do alimentando. Os definitivos, são estabelecidos por sentença judicial após uma análise detalhada das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante. E por fim, os provisionais, são semelhantes aos provisórios, mas concedidos em ações cautelares (RODRIGUES et al., 2023).

Insta salientar que a obrigação alimentar pode ser revisada se houver mudança nas condições financeiras do alimentante ou do alimentando. A obrigação pode ser extinta se o

alimentando se tornar autossuficiente ou se o alimentante perder a capacidade de prover os alimentos (RIZZARDO, 2019).

Dias (2021) destaca que a obrigação alimentar possui características próprias que a diferenciam de outras espécies de obrigações. Entre elas está a condicionalidade, pois depende da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante; a mutualidade, uma vez que pode ser exigida de ambos os lados da relação familiar; e a reciprocidade, que reforça o dever de solidariedade entre parentes. Além disso, apresenta a periodicidade, já que, em regra, os alimentos são prestados de forma contínua, geralmente mensal.

Outro aspecto relevante é a irrenunciabilidade, que impede o alimentando de abrir mão de um direito ligado à própria dignidade e subsistência. Há ainda a impenhorabilidade, pois a prestação alimentar não pode ser objeto de constrição patrimonial que comprometa a sobrevivência do alimentante, evitando-se que este seja reduzido à miserabilidade. Por fim, a obrigação é marcada pela revisibilidade, dado que, por se tratar de relação de trato sucessivo, a decisão judicial não faz coisa julgada material, podendo ser revista diante de mudanças na situação econômica das partes (DIAS, 2021). Para fins desse estudo, foca-se na reciprocidade, o qual será analisado no tópico seguinte.

Em resumo, a obrigação alimentar é crucial para a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana, garantindo que todos tenham acesso às condições mínimas para uma vida digna. Ela promove a solidariedade e a responsabilidade dentro da família, contribuindo para a coesão social e o bem-estar dos seus membros.

### 3. A RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS

As características presentes na obrigação alimentar são a condicionalidade, a mutabilidade, a reciprocidade e a periodicidade. Alguns doutrinadores acrescentam ainda como característica a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade e a revisibilidade. No que diz respeito à reciprocidade, tema central desse estudo, pode-se verificar o art. 1.696 do Código Civil/2002:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximo em grau, uns em falta de outros.  
(BRASIL, 2002)

Conforme explana Coelho (2020) a obrigação alimentar no direito de família refere-se ao dever de prestar alimentos (suporte financeiro) para garantir a subsistência de parentes que

não podem prover por si mesmos. Esse dever é recíproco, significando que tanto ascendentes quanto descendentes podem ser obrigados a fornecer alimentos uns aos outros. A reciprocidade na obrigação alimentar assegura que qualquer membro da família possa receber apoio financeiro caso esteja em situação de necessidade.

A respeito do princípio da reciprocidade, cabe mencionar a seguinte descrição:

O princípio da reciprocidade no contexto das obrigações alimentares é um conceito fundamental no direito de família. Ele estabelece que o dever de prestar alimentos não é unilateral, mas sim bidirecional, significando que tanto ascendentes (pais, avós) quanto descendentes (filhos, netos) têm a obrigação de fornecer alimentos uns aos outros quando necessário. Esse princípio é vital para assegurar a coesão familiar e a proteção dos membros mais vulneráveis em situações de necessidade (LÓBO, 2023, p. 40)

Essa característica representa a possibilidade de haver o requerimento de alimentos a qualquer das partes (tanto pais como filhos, por exemplo). Em outras palavras: o princípio assegura que tanto os ascendentes quanto os descendentes são igualmente responsáveis pelo sustento mútuo. Isso significa que não apenas os pais devem sustentar seus filhos, mas também os filhos têm o dever de sustentar seus pais, especialmente na velhice ou em situações de incapacidade (COELHO, 2020).

A característica da reciprocidade na obrigação alimentar encontra fundamento no dever de solidariedade entre os parentes. Todavia, essa reciprocidade não é absoluta, estando condicionada a critérios de ordem ética e de justiça. Como bem observa Fischer (2018, p. 38), “ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético”. Isso significa que não se pode admitir que aquele que negligenciou, de forma consciente e reiterada, os deveres inerentes ao poder familiar venha a pleitear alimentos em face dos filhos após a maioridade destes.

Dessa forma, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que o instituto da reciprocidade deve ser interpretado à luz da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, evitando-se que a obrigação alimentar seja instrumentalizada por quem não cumpriu seus encargos parentais. Trata-se, portanto, de um limite ético-jurídico, que busca equilibrar a solidariedade familiar com o princípio da justiça, impedindo que o ordenamento jurídico legitime condutas abusivas (FISCHER, 2018).

De acordo com Oliveira (2020, p. 49), em razão do caráter recíproco dos “alimentos, se, por um lado, os descendentes (capazes ou não) podem reclamar alimentos de seus ascendentes, estes poderão, identicamente, cobrar alimentos de seus descendentes capazes”.

No entanto, a reciprocidade não é uma questão obrigacional, ela é antes de tudo uma

‘mão de via dupla’. Como salienta Mazzaro (2018, p. 21) “é, destarte, um dever de mão dupla, ou seja, merecer solidariedade implica, também, em contrapartida, ser solidário”. Assim, o direito de exigir está, portanto, diretamente relacionado com pretérito provimento daquele que o pleiteia.

O mesmo autor acima citado complementa afirmando que “o não cumprimento da obrigação de auxílio moral, afetivo e financeiro por parte dos pais libera, por conseguinte, os filhos de uma contraprestação posterior, deixando de prevalecer o princípio da reciprocidade” (MAZZARO, 2018, p. 21).

No que tange ao seu procedimento legal, o processo se inicia com a ação de alimentos, onde o requerente apresenta sua demanda ao juiz, que analisará as provas apresentadas por ambas as partes. Em seguida, tem-se a apresentação de documentos financeiros, médicos e outros comprovantes é essencial para embasar a necessidade e a capacidade (SANTOS, 2021).

Posteriormente, o juiz determinará o valor da pensão alimentícia com base nos princípios da necessidade e da capacidade, podendo fixar um valor provisório até a decisão final. As decisões podem ser revisadas em caso de mudança significativa na situação financeira das partes. A execução da decisão pode incluir medidas como desconto em folha de pagamento e, em casos de inadimplência, prisão civil do devedor (SANTOS, 2021).

De todo modo, a obrigação alimentar é um mecanismo legal destinado a assegurar que as necessidades básicas de todos os membros da família sejam atendidas, refletindo um compromisso de solidariedade e proteção mútua.

#### 4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Para Pessotti (2023), o princípio da reciprocidade nas obrigações alimentares é uma pedra angular do direito de família, fundamentando-se na igualdade de deveres entre ascendentes e descendentes. Sua aplicação assegura que todos os membros da família tenham a proteção e o apoio necessários em situações de vulnerabilidade, promovendo a coesão familiar e a justiça social.

Nos dizeres de Gagliano e Filho (2023), o princípio da reciprocidade promove a solidariedade entre os membros da família, reforçando laços e garantindo o suporte mútuo em momentos de necessidade. Além disso, a aplicação deste princípio é crucial para a proteção de crianças, idosos e pessoas incapazes, assegurando que recebam os cuidados e recursos necessários para uma vida digna.

Com base nisso, a jurisprudência e doutrina jurídica brasileira, vem em sua grande maioria, reconhecendo a reciprocidade no campo da obrigação alimentar. Existem casos, onde são os pais ou avós que necessitam de alimentos, o que impõe ao Poder Judiciário, legitimar a obrigatoriedade alimentar.

É o que manifesta a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. MÃE BIOLÓGICA. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos decorre do dever de mútua assistência entre descendentes e ascendentes e encontra amparo no art. 229 da Constituição Federal e nos arts. 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil, que consagram o princípio da solidariedade familiar. 2. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/06), em seus artigos 11 e 12, estabelece a solidariedade da obrigação alimentar, facultando ao idoso optar entre os prestadores. 3. Na hipótese, restou incontroverso nos autos que a genitora deixou de prestar assistência afetiva e material a seus filhos ainda na infância, não se revelando viável atribuir aos descendentes à obrigação de lhe prestar alimentos, se não cumpriu com os deveres de reciprocidade e de solidariedade parental no passado. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. (07241537020228070016 - (0724153-70.2022.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDF. 7ª Turma Cível. Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA. Data de Julgamento: 08/11/2023. Publicado no PJe: 20/11/2023) (grifo da autora).**

Insta salientar, que assim como ocorre na obrigação alimentar de pais com os filhos, a questão da necessidade e possibilidade deve ser levada em consideração quando analisada os casos onde busca-se a aplicação dos alimentos entre filhos e pais. Nesse sentido, cita-se o respectivo julgado:

**DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO FORMULADA PELA GENITORA EM FACE DA FILHA PRIMOGÊNITA. OBRIGAÇÃO LEGAL E NATURAL DA DESCENDENTE. RECIPROCIDADE. GENITORA. IDADE AVANÇADA E SAÚDE DEBILITADA. OBRIGAÇÃO. GERMINAÇÃO. NECESSIDADE DA POSTULANTE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA DEMANDADA. CONDIÇÕES. PROVA. INEXISTÊNCIA. IDOSA QUE AUFERE APOSENTADORIA E PENSÃO. FILHA DESTINADA ÀS OCUPAÇÕES DO LAR. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. RENDA PRÓPRIA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS PARA GERMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA (CF, ARTS. 228 E 229; CC, ARTS. 1.694, 1.695 E 1.696; ESTATUTO DO IDOSO, LEI N. 10.741/03, ARTS. 3º E 12). PRESTAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO TEM CONDIÇÕES DE FOMENTÁ-LA. INVIABILIDADE FÁTICA-JURÍDICA. APREENSÃO ATUAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AFETA À FILHA AFASTADA. PRELIMINARES. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA ALIMENTANTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. [...] 5. Conquanto impassível a obrigação natural e legal de a filha concorrer materialmente para o fomento das necessidades materiais da genitora, a germinação da obrigação é submetida às premissas de a ascendente não encerrar condições de manter-se sem o concurso da descendente e de a filha estar guarnecida de meios para subsidiar materialmente a mãe sob a forma de prestação alimentícia, o que se traduz na equação cujas variáveis são a necessidade da postulante e a capacidade da demandada. 6. **Emergindo do acervo probatório que, aliado ao fato de que a filha demandada a****

**fomentar alimentos não ostenta condições materiais de auxiliar a mãe por não exercer atividade remunerada, a genitora, em verdade, aufere renda própria consubstanciada em pensão e aposentadoria que lhe confere um mínimo apto a fomentar suas necessidades**, infirmando as variáveis indispensáveis à germinação da prestação alimentícia, as condições para germinação da obrigação alimentícia filial não se aperfeiçoam, determinando a rejeição do pedido como expressão da cláusula geral que dispõe sobre o ônus probatório, notadamente porque a capacidade da demandada a prestar alimentos deve ser apreendida segundo a realidade presente (CF, artigos 229 e 230; CC, artigos 1.694 e 1.634; Lei nº. 10.741/03, artigos 3º e 12; CPC, art. 373, I e II). 7. A apreensão de que, conquanto, em tese, esteja enlaçada pela obrigação natural, moral e legal de concorrer materialmente para o fomento das despesas inerentes à subsistência da genitora, **a filha não ostenta condições materiais que a habilitem a suprir o encargo, deve ser alforriada da obrigação alimentar**, notadamente porque a assunção ou a imposição da verba deve ser pautada pela capacidade atual da obrigada, ensejando a aferição de que, estando presentemente a descendente, em contraposição à ascendente, sem capacidade contributiva, deve ser eximida da obrigação (CC, art. 1.695). 8. Apelo conhecido e provido. Preliminares rejeitadas. Unânime. (07102581220218070005 - (0710258-12.2021.8.07.0005 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 1ª Turma Cível. Relator: TEÓFILO CAETANO. Data de Julgamento: 13/09/2023. Publicado no DJE: 29/09/2023). (grifo da autora)

No caso acima, o magistrado, com base nas provas, verificou que a genitora possui renda fixa (aposentadoria) e que a demandada (filha) não teria condições de cumprir com as obrigações alimentares, uma vez que se encontrava desempregada. Com isso, foi rejeitado a obrigação alimentar.

De outro modo, observando o requisito da necessidade, é importante mencionar que não há um período mínimo ou máximo para que a obrigação alimentar se mantenha. Isso vai depender do caso concreto, podendo inclusive continuar mesmo com filhos maiores de idade.

Como exemplos típicos dessa situação, tem-se por exemplo, a obrigação de prestar alimentos pode continuar até a conclusão dos estudos universitários ou de um curso técnico, desde que o filho esteja se dedicando aos estudos e não tenha condições de se sustentar por conta própria. Ou ainda, o sustento pode ser estendido até que o filho adquira uma formação que lhe permita ingressar no mercado de trabalho e se sustentar de maneira independente (RENON, 2019).

Conforme expressa Pessotti (2023), embora a obrigação alimentar aos filhos menores seja clara e geralmente indiscutível, a manutenção dessa obrigação após a maioridade depende de vários fatores, incluindo a continuidade dos estudos e a capacidade do filho de prover seu próprio sustento.

É o que mostra a jurisprudência abaixo:

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **FILHO. MAIOR DE IDADE. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADES.** CONDIÇÕES MÉDICAS. RECIPROCIDADE. ENTEADO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR.

RECIPROCIDADE. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. [...]. 3. O pedido de exoneração da pensão alimentícia deve ser acompanhado de prova inequívoca de modificação das necessidades daquele que recebe o benefício, conforme dispõe o art. 1.699 do Código Civil. 4. De acordo com a Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento da pensão alimentícia de filho maior de idade não é automático, tendo em vista a imprescindibilidade de pronunciamento judicial a respeito. 5. **Apesar de a alimentada ter atingido a maioridade, possuir nível superior completo e profissão em potencial, sua condição de saúde e os elevados custos com medicamentos (cerca de 70% por cento do valor recebido) justificam a manutenção da pensão alimentícia.** 6. **A obrigação alimentar deve ser mantida com modulação por prazo razoável, podendo ser extinta, antes desse prazo, se a alimentada conseguir inserção no mercado de trabalho.** 7. Deve ser mantida a reciprocidade com relação à manutenção de enteado - custeio invocado pelo alimentante pedir a exoneração da pensão -, ambos com a mesma idade, para preservar a solidariedade familiar própria do grau de parentesco existente entre pai e filha. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (07072797620188070007 - (0707279-76.2018.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 8ª Turma Cível. Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO. Data de Julgamento: 31/01/2019. Publicado no DJE: 04/02/2019). (grifo da autora)

No caso acima, a obrigação alimentar continuou entre pai e filho, em razão da condição de saúde que o impossibilitou de trabalhar e prover seu próprio sustento, o que no julgado se decidiu pela continuidade dos pais em fornecer alimentos, que no caso citado, corresponde aos medicamentos.

Para Farias e Rosendal (2018), a obrigação alimentar para filhos maiores de idade é uma medida que visa proteger aqueles que, mesmo após a maioridade, ainda necessitam de apoio financeiro para garantir sua formação profissional ou devido a incapacidades. Essa obrigação, no entanto, deve ser equilibrada pela capacidade dos pais e a necessidade real do filho, sempre buscando incentivar a independência e a autossuficiência.

Um ponto muito discutido em relação a reciprocidade entre pais e filhos na obrigação alimentar é em relação nos casos onde se configura um abandono afetivo. Como salienta Pessotti (2023), o princípio da reciprocidade alimentar estabelece que tanto os ascendentes quanto os descendentes têm a obrigação de prestar alimentos uns aos outros em situações de necessidade. No entanto, quando ocorre abandono por parte do genitor durante a infância, a questão da reciprocidade alimentar pode se tornar complexa e conflituosa.

Azzoni (2020) explica que o abandono afetivo ocorre quando o genitor não participa ativamente da vida do filho, negligenciando seu dever de cuidado, apoio emocional e educação. Ele pode resultar em danos psicológicos profundos, afetando o desenvolvimento emocional e social do filho.

Juridicamente, a obrigação de prestar alimentos pode ser independente do relacionamento afetivo. O direito brasileiro, em princípio, assegura a obrigação alimentar com base na necessidade e capacidade financeira. No entanto, moralmente, Santos (2021) entende

que é questionável exigir que um filho preste alimentos a um genitor que o abandonou. A reciprocidade implica uma troca justa de responsabilidades, que é quebrada pelo abandono.

Os tribunais podem levar em consideração o histórico de abandono ao decidir sobre a obrigação alimentar recíproca. Em muitos casos, o abandono pode ser um fator relevante para reduzir ou até mesmo eliminar a obrigação do filho de prover alimentos ao genitor.

É o que se mostra abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. MÃE BIOLÓGICA. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. A obrigação de prestar alimentos decorre do dever de mútua assistência entre descendentes e ascendentes e encontra amparo no art. 229 da Constituição Federal e nos arts. 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil, que consagram o princípio da solidariedade familiar. 2. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/06), em seus artigos 11 e 12, estabelece a solidariedade da obrigação alimentar, facultando ao idoso optar entre os prestadores. 3. **Na hipótese, restou incontroverso nos autos que a genitora deixou de prestar assistência afetiva e material a seus filhos ainda na infância, não se revelando viável atribuir aos descendentes à obrigação de lhe prestar alimentos, se não cumpriu com os deveres de reciprocidade e de solidariedade parental no passado.** Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. (07241537020228070016 - (0724153-70.2022.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 7ª Turma Cível. Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA. Data de Julgamento: 08/11/2023. Publicado no PJe: 20/11/2023). (grifo da autora)

O princípio da reciprocidade alimentar é fundamental no direito de família, mas deve ser aplicado com sensibilidade às circunstâncias individuais de cada caso. O abandono por parte de um genitor pode influenciar significativamente a obrigação de reciprocidade alimentar, sendo necessário um julgamento justo e equilibrado que leve em conta o histórico de abandono e suas implicações. As decisões judiciais devem sempre buscar promover a justiça e proteger os direitos e bem-estar de todas as partes envolvidas.

Ademais, a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos é legítima, sendo regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mas a sua efetivação depende do caso concreto, respeitando inclusive o cumprimento de obrigações alimentares por parte dos genitores e sua relação com os filhos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a família tão importante para a sociedade, o Direito, enquanto ciência social, não

poderia de deixar de lecionar a seu respeito. Ao longo do processo jurídico brasileiro, a família teve diversas mudanças. Muito dessas modificações, respinga no fato de que a sociedade também se modificava, assim o direito também o fazia.

Dentro da estrutura familiar, encontra-se a relação entre pais e filhos, que como o próprio nome induz, se refere à relação familiar dos genitores e sua prole. Nesta relação, os pais, a priori, são responsáveis pela manutenção do crescimento dos filhos, dando-lhes condições para desenvolverem-se. No entanto, isso não impede que aconteça o inverso, sendo os filhos também responsáveis pelo desenvolvimento de seus pais, principalmente na fase adulta e idosa.

Nesse contexto, encontra-se a obrigação alimentar. No regimento jurídico brasileiro, a prestação de alimentos é de responsabilidade dos pais, que como genitores, têm a obrigação de prover alimentos aos seus filhos, sejam eles naturais ou civis. Todavia, ocorre que em alguns casos, essa responsabilidade não pode ser cumprida pelos pais, ficando a cargo dos próprios filhos. É a chamada reciprocidade entre pais e filhos.

Sendo um tema ainda bastante controverso, a escolha desse tema se deu devido ao fato de que a obrigação alimentar é um dos direitos de família mais importantes, pois lida diretamente com a vida humana e sua preservação. Discutir sobre a obrigação alimentar e seus responsáveis se torna tão relevante quanto discutir sobre as relações familiares.

A importância do tema reside na sua consequência ao fato dos pais e filhos também possuírem direitos e obrigações dentro do núcleo familiar. E a concessão da medida de obrigação de alimentos afeta a estrutura familiar existente. Dessa maneira, a relação entre pais e filhos passa do cenário apenas familiar, para o lado da responsabilidade civil.

Nos resultados, fica evidenciado que a obrigação alimentar deve ser fixada levando em consideração a capacidade financeira dos pais e as necessidades dos filhos. O princípio do binômio necessidade-possibilidade é fundamental para determinar o valor dos alimentos. De igual modo, a obrigação alimentar é recíproca, ou seja, filhos adultos podem ter o dever de sustentar seus pais em caso de necessidade, especialmente quando os pais são idosos ou incapazes de prover para si mesmos.

## REFERÊNCIAS

AZZONI, Mariana Aranha. **A reciprocidade na obrigação de alimentar quando configurado o abandono afetivo e material pelo genitor**. Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado

como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

CARDOSO, Girleide Faustino; RESENDE, Adriano de Oliveira. Implicações legais acerca do instituto da pensão alimentícia entre pais e filhos. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(9), 2170–2185; 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. vol. 5. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 34<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10<sup>a</sup> ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2018.

FISCHER, Ana Julia Frey. **Abandono material e afetivo: limites à reciprocidade da obrigação de alimentos**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MAZZARO, Allan Wallace. **Obrigação recíproca de prestação alimentícia entre pais e filhos**. 2018. Monografia (Graduação). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2018.

OLIVEIRA, Sarah Santos de. **Alimentos entre pais e filhos: deve ser absoluta a reciprocidade?** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalha de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Goiânia, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 33<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PESSOTTI, Marcelle Anchesqui. **A obrigação dos filhos prestarem alimentos aos seus genitores, em situações de abandono afetivo e material: um estudo sobre a ponderação do princípio da reciprocidade**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Manuela Fernandes Brumund, et al. A relevância do critério trinômio nos casos de pensão alimentícia entre pais e filhos. **Revista Multidisciplinar do UniSanta Cruz**, Curitiba, v.1, n.2, p.330-353, 2023.

SANTOS, Eduardo Borovicz dos. I(m) possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade na prestação de alimentos. **Revista ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7, n.12, dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.